



CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

**MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO: DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM GARANTIA REAL DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE GRÃOS PARA PREVENIR O DESVIO DE PRODUÇÃO E A DISSIPAÇÃO DA GARANTIA**

Sorriso/MT  
2025

CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

**MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO: DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM GARANTIA REAL DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE GRÃOS PARA PREVENIR O DESVIO DE PRODUÇÃO E A DISSIPAÇÃO DA GARANTIA**

Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado à Banca Avaliadora da graduação de bacharelado em Direito, da Faculdade Fasipe Sorriso, como requisito parcial para aprovação na disciplina.

**Orientador(a):** Profº Patrik de Souza Alves.

**Sorriso/MT**

**2025**

CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

**MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO: DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM GARANTIA REAL DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE GRÃOS PARA PREVENIR O DESVIO DE PRODUÇÃO E A DISSIPACÃO DA GARANTIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - da Faculdade Fasipe Sorriso – como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em

Professor(a) Orientador(a): Patrik de Souza Alves  
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):  
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):  
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):  
Departamento de Direito – FASIPE  
Coordenador(a) do Curso de Direito

**Sorriso/MT**

**2025**

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

- Ao meu quinteto (“Grupo de Trabalhos”), que desde o início da graduação me auxiliou a chegar até o final. Izabel, obrigado por ter me confundido com outra pessoa.
- Aos meus pais, pela paciência, confiança, conhecimento e investimento. Sem vocês eu não seria nada.
- A minha irmã, que não fez mais que a obrigação dela em me apoiar.
- A Agromave, que além do auxílio educação, não disponibilizou nenhuma saída para estágio obrigatório ou tampouco para acompanhamento de audiências.
- Ao meu orientador, Prof<sup>o</sup> Patrik de Souza Alves, que independente dos altos e baixos, me apoiou e orientou dizendo “o segredo é só começar a escrever”.
- Aos meus amigos, que de forma direta ou indiretamente sempre estiveram aqui, especialmente aquelas que me aturam e abraçam junto comigo mais essa conquista. Ana Julia, Ana Flávia, Karen, Mariana e Emanuelle.

## **EPÍGRAFE**

A gente corre o risco de chorar um pouco  
quando se deixa cativar.

Antoine de Saint-Exupéry  
O Pequeno Príncipe

DE SOUZA, Carlos Henrique. Medida Cautelar de Busca e Apreensão: deferimento de tutela de urgência com garantia real de alienação fiduciária de grãos para prevenir o desvio de produção e a dissipação da garantia. 2025. 54p.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Sorriso

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a medida cautelar de busca e apreensão, mais precisamente sobre o deferimento do pedido de tutela de urgência, sob garantia real de alienação fiduciária de grãos, com foco na prevenção de desvio de produção. O estudo visa compreender a aplicação dessa medida dentro do contexto jurídico, sua adequação como tutela de urgência e os limites e implicações para a segurança das relações contratuais envolvendo produtores e credores. A metodologia adotada consiste em uma abordagem qualitativa com análise descritiva, focada em referencial bibliográfico e pesquisa documental, incluindo jurisprudência e doutrina, para compreender os aspectos legais e práticos da medida cautelar e da alienação fiduciária no setor agrícola. Também são discutidas as implicações de um eventual desvio de produção, principalmente no que tange à proteção do credor e à regularidade das operações no agronegócio. Os resultados indicam que a medida cautelar de busca e apreensão é uma ferramenta eficaz na preservação dos direitos do credor, permitindo a recuperação de bens ou valores que estejam sob risco de desvio. A tutela de urgência, quando devidamente fundamentada e com base em elementos que demonstrem o risco iminente de perda, é válida, garantindo a continuidade da relação jurídica de forma equilibrada. Ao final, conclui-se que a aplicação de medidas cautelares, como a busca e apreensão sob garantia real de alienação fiduciária de grãos, é crucial para assegurar a integridade das transações, evitando danos irreparáveis aos envolvidos, especialmente em contratos que envolvem grandes quantias e riscos financeiros. O trabalho propõe, ainda, a necessidade de um maior rigor na análise dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, de modo a equilibrar os direitos das partes envolvidas e assegurar a justa aplicação da lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação Fiduciária; Busca e Apreensão; Garantia Real; Relações Contratuais; Tutela de Urgência.

DE SOUZA, Carlos Henrique. Medida Cautelar de Busca e Apreensão: deferimento de tutela de urgência com garantia real de alienação fiduciária de grãos para prevenir o desvio de produção e a dissipação da garantia. 2025. 54p.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Sorriso

### **ABSTRACT**

This academic work aims to analyze the precautionary measure of search and seizure, more precisely on the granting of the request for urgent relief, under real guarantee of fiduciary alienation of grains, with a focus on preventing production diversion. The study aims to understand the application of this measure within the legal context, its suitability as urgent relief and the limits and implications for the security of contractual relationships between producers and creditors. The methodology adopted consists of a qualitative approach with descriptive analysis, focused on bibliographic references and documentary research, including case law and doctrine, to understand the legal and practical aspects of the precautionary measure and fiduciary alienation in the agricultural sector. The implications of a possible production diversion are also discussed, mainly with regard to creditor protection and the regularity of operations in agribusiness. The results indicate that the precautionary measure of search and seizure is an effective tool in preserving creditor rights, allowing the recovery of assets or values that are at risk of diversion. Injunctive relief, when duly substantiated and based on elements that demonstrate the imminent risk of loss, is valid, ensuring the continuity of the legal relationship in a balanced manner. In the end, it is concluded that the application of precautionary measures, such as search and seizure under real guarantee of fiduciary alienation of grains, is crucial to ensure the integrity of transactions, avoiding irreparable damages to those involved, especially in contracts involving large amounts and financial risks. The paper also proposes the need for greater rigor in the analysis of the requirements for granting injunctive relief, in order to balance the rights of the parties involved and ensure the fair application of the law.

**KEYWORDS:** Fiduciary Assignment; Search and Seizure; Security Interest; Contractual Relations; Provisional Remedy

## LISTA DE SIGLAS

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**CC** – Código Civil

**CPC** – Código de Processo Civil

**RE** – Recurso Extraordinário

**PAM** – Produção Agrícola Municipal

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**AI** – Agravo de Instrumento

**REsp** – Recurso Especial

**SNCR** – Sistema Nacional de Crédito Rural

**SEDEC** – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

**CPR** – Cédula de Produto Rural

**PIB** – Produto Interno Bruto

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil

**CF/88** – Constituição Federal de 1988

**TJMT** – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**IRIB** – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil

**EMERJ** – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

**RDM** – Revista de Direito Mercantil

**PUC Goiás** – Pontifícia Universidade Católica de Goiás

**JICEX** - Revista da Jornada de Iniciação Científica e Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz

**CNGC** - Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>13</b>
<b>3 PROBLEMÁTICA .....</b>	<b>14</b>
<b>4 HIPÓTESES.....</b>	<b>15</b>
<b>5 OBJETIVOS .....</b>	<b>16</b>
5.1 OBJETIVO GERAL .....	16
5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	16
<b>6 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>17</b>
<b>7 MATERIAL E MÉTODOS .....</b>	<b>19</b>
<b>8 AGRONEGÓCIO.....</b>	<b>20</b>
<b>9 OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL .....</b>	<b>23</b>
9.1 TÍTULOS DE CRÉDITO.....	25
9.2 CÉDULA DE PRODUTO RURAL.....	26
<b>10 BEM FUNGÍVEL (GRÃO) COMO FORMA DE ADIMPLEMENTO.....</b>	<b>29</b>
<b>11 GARANTIAS REAIS .....</b>	<b>30</b>
11.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA .....	32
<b>12 MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO.....</b>	<b>34</b>
12.1 PROCEDIMENTO JURÍDICO .....	36
<b>13 TUTELA DE URGÊNCIA .....</b>	<b>37</b>
13.1 REQUISITOS PARA DEFERIMENTO.....	38
13.2 Da fumaça do bom direito.....	38
13.3 Do perigo da demora.....	39
<b>14 DESVIO DE PRODUÇÃO .....</b>	<b>40</b>
14.1 ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL COMPETENTE .....	41
<b>15 ARRESTO X SEQUESTRO X PENHORA.....</b>	<b>42</b>
<b>16 A NATUREZA JURÍDICA DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E A NÃO SUJEIÇÃO E COMUNICAÇÃO DA COISA ALIENADA .....</b>	<b>43</b>
<b>17 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
17.1 QUAL A RELEVÂNCIA DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO SOBRE GRÃOS PARA UM CREDOR?.....	46
<b>18 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro tende a cada dia crescer e mudar o formato vitacional das pessoas as quais fazem parte diretamente desse modelo, visto que é uma atividade de alta rentabilidade, com índices de evolução muito altos, mas em conjunto imprevisível, em situações. No Mato Grosso, entende-se hoje que é o detentor responsável pela maior parte do faturamento que equilibra o Estado e assim desenvolve-se a cadeia produtiva, onde muitas vertentes são desencadeadas em prol ou contra esse meio (BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Líder nacional na produção agrícola, Mato Grosso tem seis dos dez municípios que mais geraram riqueza nesse segmento no ano passado. 2024).

De maneira não controlada, o produtor rural que cultiva sua safra, independente a cultura, depende de fatores que fogem da sua autonomia, fenômenos climáticos é um exemplo. Todavia, esse profissional trabalha também de forma diária para que seu manejo e controle seja desenvolvido e melhorado, através de tecnologias ou formas de administrar sua propriedade, onde cada vez menos as dificuldades enfrentadas no período impactarão de maneira extrema, vindo a prejudicar o menor volume possível de sua capacidade de produção (Agronegócio de Mato Grosso: Uma análise insumo-produto, Revista de Política Agrícola, v 32, n. 4, 2023).

No âmbito do crédito rural, as empresas ligadas direta e indiretamente ao ramo da agricultura, pecuária e abastecimento possuem departamentos denominados como departamentos de crédito, os quais realizam antes das negociações análises criteriosas do perfil dos produtores a serem financiados, com o objetivo de prever o fluxo de caixa e mitigar riscos, seguindo os parâmetros da Lei n.º 4.829/65 que institucionalizou o Crédito Rural. Além disso, nas operações realizadas sob a modalidade de venda a prazo as quais o produto ou serviço é entregue antes da respectiva quitação é comum a exigência de garantias, como forma de assegurar o adimplemento da obrigação. Dentre essas garantias, destaca-se a alienação fiduciária, garantia amplamente utilizada e que constitui o objeto central do presente estudo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento de que os títulos garantidos por alienação fiduciária são aptos à execução, desde que preencham os requisitos legais. Destaca-se ainda a posição do relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.965.973 – SP, assevera que: "o simples fato de a dívida estar lastreada em título executivo extrajudicial e não haver controvérsia quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, ao menos no âmbito da exceção de pré-executividade, é suficiente para a propositura da execução."

Desta feita, considerando a situação atual do mercado, a produção de cronograma pelo

devedor, neste caso, o produtor rural para cada safra é imprescindível para que, todos os custos e obrigações contraídas sejam efetivamente cumpridas no prazo pactuado. Assim, o produtor que não conseguir adimplir as obrigações assumidas naquele ciclo, recairá em um risco muito alto de inadimplemento e desequilíbrio organizacional.

Via de consequência, uma vez frustrado o cronograma previamente estabelecido, os produtores rurais tendem a incorrer em inadimplemento das obrigações pactuadas, expondo-se a um elevado risco de desequilíbrio financeiro. Diante disso, os credores, por sua vez, recorrem à tutela jurisdicional por meio de ações de execução, frequentemente acompanhadas de pedidos liminares fundamentados nos títulos firmados. Em muitos casos, tal situação leva o devedor a adotar condutas destinadas a dificultar ou obstruir a satisfação do crédito, não restando ao credor alternativa senão a propositura de medida cautelar de busca e apreensão, com o objetivo de preservar seus direitos e garantir a efetiva recuperação do bem dado em garantia.

A súmula nº 72 do STF estabelece que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando a tese de que tal medida pode ser concedida quando demonstrado o inadimplemento. Moreira Alves reforça esse entendimento ao afirmar que o proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (“Da Alienação Fiduciária em Garantia”, Forense, 3ª ed., 1987, cap. IV, n. 31, p. 208-210).

Nesse cenário destaca-se a relevância da medida como instrumento de garantia da mecanismo de preservação da segurança jurídica nas relações contratuais do agronegócio, conforme já pacificado pela jurisprudência. Quando deferida, tal medida possibilita ao credor a apreensão do bem objeto de garantia – no caso em tela, o grão. Desse modo, busca-se preservar o equilíbrio econômico-financeiro da relação entre credor e devedor, em consonância com o entendimento de Luís Roberto Barroso, segundo o qual "a segurança jurídica é um dos propósitos gerais do Direito, ao lado da justiça" (Temas de Direito Constitucional, Tomo II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2009).

## 2 JUSTIFICATIVA

Sob a paisagem que circunda o agronegócio no Estado do Mato Grosso e as relações pessoais e interpessoais dele originadas, a sociedade depende do conhecimento sobre um dos procedimentos adotados juridicamente em caso de inadimplência, interligado a antecipação de uma correta gestão de riscos, os fatores que fazem o mercado caminhar e a engrenagem pela qual se direciona. Nesse intermédio, é importante o entendimento de como a demanda funciona, quais as dificuldades enfrentadas para a procedência no fim da execução e quais requisitos precisam ser preenchidos a fim de que nenhuma lacuna comprometa a legitimidade e a eficácia do processo.

O presente estudo justifica-se pela relevância atual do tema, amplamente repercutido na mídia especializada, bem como por sua importância na disseminação do conhecimento sobre uma das atividades de maior rentabilidade econômica da região. Busca-se, assim, contribuir para esclarecimento e a compreensão de uma realidade presente no cotidiano regional, mas que, muitas vezes, não é devidamente reconhecida ou compreendida pelos que transitam neste panorama. Além disso, objetiva-se demonstrar os benefícios gerados pela prática da alienação fiduciária no contexto do agronegócio, sem desconsiderar os eventuais prejuízos decorrentes da conduta do devedor, que, por vezes, impõe ao credor a busca dos meios legais para satisfação do crédito.

Justifica-se, ainda, a necessidade de compreender de que forma as políticas públicas têm atendido às demandas executivas no âmbito do agronegócio, especialmente no que se refere às medidas cautelares de busca e apreensão de bens cedidos em garantia fiduciária. Soma-se a isso a reflexão de como a prática pode evoluir para que seja mais equilibrada, eficiente e pacífica, avaliando, inclusive de que maneira o ordenamento jurídico, por meio de reformas legislativas, pode aperfeiçoar a redação normativa, de modo a refletir com maior fidelidade a realidade das relações contratuais e permitir sua efetiva aplicação, buscando por fim, com isso, a promoção da celeridade processual e da segurança jurídica, conforme os objetivos traçados pela Lei nº 14.711/2023, conhecida como Marco Legal das Garantias.

### **3 PROBLEMÁTICA**

A problemática central abordada neste estudo refere-se à prática recorrente dentro da redoma do agronegócio de “desvio de grãos”, onde o devedor, normalmente o produtor rural, ciente de sua inadimplência, direciona os grãos no ato da colheita ou logo posterior a isto, seja total ou parcialmente, a destino diverso daquele pactuado à adimplência do volume devido e publicamente registrado, frustrando o direito de recebimento do credor, e ainda, em alguns casos, ausente de todo o recurso buscado pela transferência integral desse bem fungível a terceiros.

Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo evidenciar a possibilidade de recebimento do crédito por meio da medida cautelar de busca e apreensão fundada em título executivo extrajudicial devidamente registrado junto ao cartório de registro de imóveis competente. Busca-se, com isso, não apenas coibir eventuais práticas de má-fé por parte do devedor, mas também contribuir para o aprimoramento da atuação profissional no tocante à aplicação dessa medida judicial preventiva.

Nesse contexto, formula-se a seguinte pergunta norteadora: qual a relevância do deferimento da medida cautelar de busca e apreensão sobre grãos para um credor?

#### **4 HIPÓTESES**

Parte-se da hipótese de que a maior relevância do deferimento da medida cautelar de busca e apreensão sobre grãos, para um credor, reside na garantia de recebimento futuro da dívida contraída pelo devedor. Isso porque, na ausência dessa providência, seria evidente e praticamente certa a ocorrência de renegociações frustradas ou o inadimplemento, seja parcial ou total. Ademais, tal situação poderia vir acompanhada da falta de interesse do devedor em resolver a obrigação, uma vez que, presumidamente, ele já teria destinado o bem para finalidade diversa, inviabilizando a resolução da demanda de forma efetiva.

## **5 OBJETIVOS**

### **5.1 OBJETIVO GERAL**

Demonstrar a importância da medida cautelar de busca e apreensão para adimplemento de obrigação tomada pela parte, com sua efetiva satisfação com fito de antecipar o recebimento, para impedimento de risco futuro transparente de desvio de produção.

### **5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Descrever as etapas do processo do pedido e deferimento do juiz;
- Conceituar busca e apreensão, tutela de urgência e alienação fiduciária de grãos;
- Reforçar sobre garantias reais e práticas registrares e de adimplência no agronegócio;
- Entender como o profissional competente deve atuar;
- Evidenciar benefícios e dificuldades da ação promovida;
- Mostrar como a doutrina e jurisprudência entende o assunto e suas limitações.

## 6 REVISÃO DE LITERATURA

Sob a revisão de literatura, visando aprofundar o conhecimento sobre o assunto, serão abordadas questões como o processo de busca e apreensão, a tutela de urgência, bem como sobre a alienação fiduciária de grãos e problemas nesse enredo ilustrado pelo desvio de produção desses bens. A temática é de suma importância, considerando o agronegócio como atividade com grande potência econômica no Mato Grosso, responsável por 21% de toda a riqueza nacional, conforme a pesquisa realizada pela Produção Agrícola Municipal (PAM) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2023.

Nessa ótica, o inadimplemento das obrigações assumidas pelos produtores rurais demanda ao judiciário alternativas de buscar o recebimento pelo credor, como a medida cautelar de busca e apreensão de bens (Art. 3º do Decreto Lei nº 911/1969), onde nessa atitude o Oficial de Justiça fica autorizado a buscar determinado objeto onde quer que se encontre e tomar do possuidor, que, por ordem judicial, precisa entregar ao outrem o mesmo (MOREIRA, Fernanda Merizio; DA SILVA, Luiz Alexandre de Souza Pereira; FERREIRA, Diógenes Gamaliel. Busca e Apreensão. JICEX. 2014).

Quando essa alternativa é direcionada ao judiciário é comumente atrelada a um pedido de tutela de urgência, com molde na explicação de ZAVASCKI:

Se for o caso, o exequente poderá requerer medidas urgentes, isto é, ‘todas as providências passíveis de deferimento no próprio processo executivo, destinadas a preservar de eventuais riscos de dano os bens e as pessoas a ele vinculados’ (ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. v.8, p. 377, 2003).

Devido a necessidade de resolução imediata da propositura, essa ação serve para que não seja gerado deficiência de adimplemento, onde será avaliada antecipadamente:

(...) representam providências tomadas antes do desfecho natural e definitivo do processo, para afastar situações graves de risco do dano à efetividade do processo, prejuízos que decorrem da sua inevitável demora e que ameaçam consumir-se antes da prestação jurisdicional definitiva (JÚNIOR, Humberto Theodoro. As liminares e a tutela de urgência. Revista da EMERJ, v.5, n.17, 2002, p. 28).

Dentro do contexto do tema abordado, direciona-se a interpretação a garantia real que, conforme TARTUCE (2022, p.5) “pode-se conceituar os Direitos Reais como sendo as relações jurídicas estabelecidas entre as pessoas e coisas determinadas ou determináveis, tendo como fundamento principal o conceito de propriedade, seja plena ou restrita”, sendo essa a alienação

fiduciária de grãos, que conforme GOMES (1971) “a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la quando (...) lhe seja pedida a restituição.”, previsto na Lei nº 8.929/94:

Art. 8º § 1º A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil e às disposições sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Rizzardo (2021, p. 503), logo define em conjunto a alienação fiduciária como:

Define-se alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la tão logo venha a ocorrer o acontecimento a que subordinara tal obrigação, ou tenha solicitado a restituição.

Por sua vez, a medida cautelar de busca e apreensão de bens cedidos em garantia real de alienação fiduciária já possui embasamento consolidado na jurisprudência brasileira, como no julgamento do RE nº 382928 onde o Plenário do STF decidiu que é válida a possibilidade de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. Além, é possível observar também no Agravo de Instrumento (AI) nº 64803-PB 2005.05.00.036537-3 promovido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região do estado da Paraíba, onde trouxe na redação a concessão da liminar de busca e apreensão do bem em caso alienado.

No que pese a produção agrícola, os produtores rurais podem transferir o produto provido da colheita, objeto fiduciário, para fins diversos a obrigação principal, de maneira ilegal. Tal prática não é permitida dentro do ordenamento jurídico, conforme sustentado na decisão publicada em 2016 da Apelação Cível nº 0050693-63.2009.8.12.0001, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, onde declara que “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de contrato de compra e venda antes da quitação do financiamento, sem anuência do credor fiduciário, sob pena do contrato ser declarado nulo”.

Somado ao entendimento proposto na Apelação Cível citada, concerne ao título conectar o Recurso Especial (REsp) nº 1.677.079/SP, que aborda sobre a não admissão da penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário. Dessa forma, fica demonstrado que não é possível nem alienar o bem a terceiros, nem tampouco ser alvo de penhora por outra demanda que o envolva, sendo a decisão exclusivamente do credor.

## **7 MATERIAL E MÉTODOS**

No presente trabalho será realizado um estudo que se baseará em uma abordagem qualitativa com análise descritiva, através de coleta de dados por intermédio de referencial bibliográfico. Tem-se o objetivo de aprofundar o tema em questão por meio da avaliação de materiais teóricos e práticos disponíveis em diferentes fontes, pesquisas de biografia e análise jurisprudencial. Serão consultadas, majoritariamente, bibliografias jurídicas, doutrinas especializadas, jurisprudências de fontes governamentais e publicações acadêmicas e científicas on-line que tratam do tema de forma analítica e crítica, reunindo e comparando os dados como forma de compreender, via observação e exame material e documental, todos os aspectos que abordam a temática trabalhada.

## 8 AGRONEGÓCIO

A origem do agronegócio remonta ao processo de transformação da agricultura e pecuária em uma atividade econômica organizada e integrada, que abrange toda a cadeia produtiva, desde a produção primária até a comercialização e o consumo dos produtos. A história do agronegócio está intimamente ligada ao desenvolvimento da agricultura moderna e à industrialização do campo.

A ideia de um modelo mais integrado e capitalizado de agricultura começa a emergir no final do século XIX e início do século XX, especialmente nos Estados Unidos e na Europa. A industrialização da agricultura começa a transformar a maneira como as terras são trabalhadas, impulsionando o uso de novas tecnologias, como máquinas agrícolas, fertilizantes e pesticidas, o que torna a produção mais eficiente e em maior escala.

A agroindústria realiza, principalmente a partir do Séc. XIX, a mudança de produtos primários da agropecuária em subprodutos que podem ser inseridos na produção de alimentos, como os frigoríficos, indústria de enlatados, laticínios, indústria de couro, biocombustíveis, produção têxtil entre muitos outros. (SOUZA, Gilson Luiz Rodrigues. História do Agronegócio no Brasil. Folha Acadêmica do CESG. 2017).

O termo "agronegócio" foi popularizado na década de 1950 por John H. Davis e Raymond Goldberg, dois economistas que estudaram o fenômeno de uma agricultura integrada nos Estados Unidos. Eles usaram o termo para descrever a evolução do setor agrícola, que passou a envolver não só o produtor rural, mas uma rede de indústrias, desde a produção de insumos (como sementes, fertilizantes e máquinas) até a comercialização dos produtos finais, que ficara reconhecido como Revolução Verde (DAVIS. John; GOLDBERG. Raymond. Um Conceito de Agronegócio. ESGLaw. 2024). O agronegócio, portanto, reflete uma cadeia de atividades que envolve muitos setores industriais.

No espaço rural, esta produção industrial adquiriu a forma dos pacotes tecnológicos da Revolução Verde e, no Brasil, assumiu – marcadamente nos anos 60 e 70 – a prioridade do subsídio de créditos agrícolas para estimular a grande produção agrícola, as esferas agroindustriais, as empresas de maquinários e de insumos industriais para uso agrícola – como tratores, herbicidas e fertilizantes químicos –, a agricultura de exportação, a produção de processados para a exportação e a diferenciação do consumo – como de queijos e iogurtes. (MOREIRA, Roberto José. Críticas ambientalistas à Revolução Verde. Revista ESA, 1999b: 9-81).

No Brasil, o conceito de agronegócio se consolidou nas décadas de 1970, com a modernização da agricultura e a crescente inserção do país nos mercados internacionais. O

governo brasileiro, durante esse período, investiu pesadamente em infraestrutura, como rodovias, armazenagem e silos, o que facilitou a distribuição de produtos agrícolas em larga escala: “A partir de 1970, o Brasil vivenciou um aumento no setor agroindustrial, especialmente no processamento de café, soja, laranja e cana-de-açúcar e também criação de animais, principais produtos da época.” (SOUZA, Gilson Luiz Rodrigues. História do Agronegócio no Brasil. Folha Acadêmica do CESG. 2017).

O conceito se consolidou plenamente com a globalização, onde empresas multinacionais começaram a dominar toda a cadeia de suprimentos do setor, desde a pesquisa e desenvolvimento até a distribuição. Além disso, os produtores rurais passaram a ter acesso a mais informações e ferramentas de gestão empresarial, o que profissionalizou ainda mais a atividade.

O mundo agrícola e o mundo industrial não são duas economias separadas que apenas mantêm uma relação comprador-vendedor. Na verdade, eles estão tão entrelaçados e inseparavelmente ligados que é preciso pensar neles sempre em conjunto para que qualquer pensamento sólido sobre um ou outro seja concebido. (DAVIS. John; GOLDBERG. Raymond. Um Conceito de Agronegócio. ESGLaw. 2024).

É fruto de uma evolução histórica e de uma transformação tecnológica, que passou de uma produção agrícola mais artesanal e local para um sistema altamente industrializado e globalizado. Esse processo tem raízes nas mudanças sociais e econômicas dos últimos dois séculos, e continua a ser um setor fundamental para a economia mundial:

(...) o agronegócio ocupa um lugar de destaque na economia mundial, principalmente nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, pois garante o sustento alimentar das pessoas e sua manutenção, além disso, contribui para o crescimento da exportação e do país que o executa. (SOUZA, Gilson Luiz Rodrigues. História do Agronegócio no Brasil. Folha Acadêmica do CESG. 2017).

O agronegócio em Mato Grosso desempenha um papel central na economia brasileira, sendo responsável por uma significativa parte da produção agrícola nacional, com destaque para a soja, o milho e a carne bovina. A atividade, no entanto, envolve uma série de questões jurídicas que demandam uma análise crítica sobre os limites e as responsabilidades dos agentes econômicos, as relações de propriedade rural, os direitos dos trabalhadores do campo e as implicações ambientais.

Além dos mecanismos tecnológicos modernos, o recente crescimento agrícola no Brasil foi caracterizado por uma forte expansão da área plantada, motivado pelos bons preços pagos aos produtos agrícolas, aliadas à forte demanda mundial,

encorajando a expansão da fronteira agrícola para estados como Mato Grosso, tornando esse um dos maiores produtores nacionais de grãos e fibras. (SAVOIA 2009).

Sob a ótica da Constituição Federal de 1988, o agronegócio no Brasil deve observar a função social da propriedade, que impõe a necessidade de o proprietário rural utilizar a terra de forma produtiva e de acordo com os preceitos ambientais. A observância das normas constitucionais, em especial no que tange à proteção do meio ambiente e à função social da propriedade, exige um olhar atento para as práticas de exploração agrícola e pecuária, conforme previsto no Art. 186 da CF:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ademais, é transparente o papel fundamental do agronegócio para o estado de Mato Grosso, sendo a espinha dorsal da sua economia. O estado é um dos maiores produtores de commodities agrícolas do Brasil, o que confere ao agronegócio uma importância estratégica tanto no plano econômico quanto social, conforme afirmado através da notícia da SEDEC (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico) publicada em 15 de maio de 2024, intitulada “Mato Grosso se mantém como maior produtor de grãos do país em 2024”:

Mato Grosso se mantém como pilar na produção agrícola nacional e deve alcançar 85,7 milhões de toneladas, mesmo com a redução de 15% em relação à safra recorde registrada em 2023. As informações são do 8º Levantamento da Safra de Grãos 2023/2024, divulgado nesta terça-feira (14.05) pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

A produção do Estado é equivalente à produção inteira dos três estados do sul do país, que devem colher 85,6 milhões de toneladas.

(...)

A produção de Mato Grosso é maior do que a soma das produções da Bolívia, Ucrânia, Rússia, Canadá e Paraguai, juntas. Também é superior ao volume total produzido na China e na Índia.

Geração de Riqueza e PIB do Estado, Empregabilidade e Desenvolvimento Social; Exportações e Economia Nacional; Tecnologia e Inovação; Infraestrutura e Logística; Desafios Ambientais e Legislação e Inclusão Social e Agricultura Familiar são pontualmente temáticas que são altamente beneficiadas e discutidas na paisagem inserida, que recebem tamanha

contribuição e desenvolvem-se altamente em reflexo ao crescimento saudável de uma gestão dentro da cadeia.

(...) conclui-se que o agronegócio, em 2007, foi o setor que mais se destacou na economia de Mato Grosso. Em relação às cadeias produtivas, a cultura da soja apresentou maior destaque diante das outras, com participação de 40,36% no PIB do agronegócio e 21,45% do PIB estadual, se consagrando como a cultura mais importante para geração de renda na economia do estado. (DO NASCIMENTO, Alani Pereira Paula; FIGUEIREDO, Adriano Marcos Rodrigues; MIRANDA, Pamela Rodrigues. Dimensão do PIB do agronegócio na economia de Mato Grosso. Ensaio FEE. 2018).

Exprime-se, no abordado, tamanha revelância que a cadeia produtiva do agronegócio possui sob a redoma do Estado, fato este notório visto a evolução correspondida pela esfera agro-industrial. Neste sentido, se demonstra a grandiosidade da origem a atualidade, processo ascendente no desenvolvimento de uma economia estável fruto da chegada no país na década de 1970.

## **9 OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL**

O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) foi instituído pela Lei nº 4.829/1965, sendo um conjunto de políticas e instrumentos do governo brasileiro voltados para o financiamento da atividade agrícola e pecuária. Com objetivo principal de apoiar a produção e o desenvolvimento do setor rural, oferecendo crédito com condições específicas para agricultores, pecuaristas e cooperativas. O contexto econômico era de forte expansão das taxas de inflação e de vigência do modelo de industrialização via substituições de importações que impactava negativamente o setor agrícola do país, devido à sobrevalorização cambial (Coelho, 2012).

Os objetivos primordiais do SNCR são: i) financiar substancial parcela dos custos operacionais da produção e de comercialização; ii) promover a formação de capital; iii) promover e acelerar a adoção e a difusão de tecnologia moderna; e iv) fortalecer a posição econômica dos pequenos e médios agricultores. Implicitamente, está o objetivo do uso do crédito subsidiado para compensar os agricultores – especialmente, o pequeno e o pobre – das distorções macroeconômicas (controles de preços, impostos nas exportações e restrições ao comércio, entre outras), com vistas a proteger a renda no campo e o controle da inflação (Araújo, 2011).

O SNCR inclui diferentes linhas de crédito, com prazos, taxas de juros e garantias ajustadas conforme a atividade e o porte do produtor, de maneira a equilibrar a atividade e fornecer o incentivo para a produção de forma proporcional a cada necessidade. Ele é operado

por meio de instituições financeiras públicas e privadas, com recursos provenientes do governo federal.

Ao incorporar toda a rede bancária ao sistema crédito rural, o SNCR impulsionou significativamente o grau de cobertura do crédito. A institucionalização desse sistema também fez do orçamento fiscal da União uma fonte oficial de recursos, além de permitir a criação de alternativas não inflacionárias de financiamento – via depósito à vista e inclusão de bancos privados no sistema – e diversificar as fontes de financiamento – incluindo-se recursos próprios dos agentes e aplicações compulsórias sobre os depósitos captados. Assim, considera-se que a instituição do SNCR foi de fundamental importância para a consolidação do crédito rural no Brasil (Coelho, 2012).

O Art. 3º da Lei nº 4.829/65 traz quais são os objetivos principais quanto a criação do SNCR, com visão específica para o desenvolvimento na atividade rural.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

Os recursos provenientes dos financiamentos proporcionados através dessa legislação são destinados a diferentes fins, com finalidade sempre de fomento a atividade agropecuária e evolução de recursos comerciais de investimento nesse meio.

Os recursos do crédito rural são destinados a custeio, investimento ou comercialização. Os créditos de custeio cobrem despesas dos ciclos produtivos, desde a compra de insumos até a fase de colheita. Já os créditos de investimento são aplicados em bens de capital ou serviços duráveis, cujos benefícios repercutem durante muitos anos, como no caso da melhoria do solo. Por fim, os créditos de comercialização são voltados às despesas da fase de pós-produção e asseguram ao produtor rural e a suas cooperativas os recursos necessários à adoção de mecanismos que garantam o abastecimento e levem ao armazenamento da colheita nos períodos de queda de preços. Os beneficiários do crédito rural são pessoas físicas ou jurídicas, tais como cooperativas rurais. Cabe notar que a legislação brasileira dá tratamento especial para os produtores rurais, no tocante à possibilidade de exercício de atividade econômica como pessoa física ou jurídica, e a maioria dos produtores rurais optam pela pessoa física. (ARAÚJO, Bruno César; LI, Denise Leyi. Crédito Rural. IPEA. 2016)

Tal sistema é direcionado exclusivamente ao produtor rural — pessoa física ou jurídica — e, subsidiariamente, às cooperativas de produção, desde que atuem como tomadoras diretas

dos recursos. Ressalta-se que o SNCR não contempla, como destinatárias de suas operações, as revendas de insumos agropecuários ou demais agentes intermediários da cadeia produtiva. A centralização das informações no SNCR possibilita o controle das concessões de crédito, o acompanhamento da execução das operações e o monitoramento do risco sistêmico do setor agropecuário.

No contexto das operações de financiamento rural, é relevante destacar que o produtor pode obter recursos por meio de duas modalidades contratuais distintas: (i) o crédito rural bancário tradicional, de natureza finalística, amparado por normas do Conselho Monetário Nacional e registrado no SNCR; e (ii) o barter, negócio jurídico amplamente utilizado no setor, caracterizado pela entrega antecipada de insumos ao produtor mediante promessa de pagamento futuro com parte da produção. Ambas as modalidades admitem, como garantia real, a constituição de alienação fiduciária, seja sobre bens imóveis, equipamentos agrícolas ou sobre a própria produção vinculada à operação.

## 9.1 TÍTULOS DE CRÉDITO

Títulos de crédito são documentos que representam uma promessa de pagamento ou a garantia de uma dívida. Eles são instrumentos utilizados nas operações de crédito para facilitar a formalização e o adimplemento de uma obrigação. Previsto no art. 887 do Código Civil: “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Títulos de crédito são documentos dispositivos, necessário ao exercício do Direito. Literal e autônomo nele contido, somente produzem efeito quando preenche os requisitos da lei. O título de crédito deve conter a data de emissão, a indicação que precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente. O título de crédito serve para ser transmitido, para circular, tendo três características relevantes.

Cartularidade: É a necessidade do documento, que deve ser original para que possa exigir a obrigação do título.

Literalidade: Tem validade tudo que estará escrito no título, tanto a favor, ou contra o credor ou devedor, ou seja, ninguém pode exigir a menos ou a mais do que este escrito no título.

Autonomia: São obrigações representadas pelo mesmo título, são independentes, cada uma assume sua própria obrigação. (DE OLIVEIRA, Patrícia Bail; SCUPINARI, Antonio Geraldo. Títulos de Crédito. JICEX. 2017).

Cesare Vivante, renomado jurista, define os títulos de crédito como:

Diz-se que o direito mencionado no título de crédito é literal, porquanto ele existe segundo o teor do documento. Diz-se que o direito é autônomo, porque a boa-fé enseja um direito próprio, que não pode ser limitado ou destruído pelas relações existentes entre os precedentes possuidores e o devedor. Diz-se que o título é o

documento necessário para exercitar o direito porque, enquanto o título existe, o credor deve exibi-lo para exercitar qualquer direito, principal ou acessório, que ele porta consigo, não se podendo fazer nenhuma mudança na posse do título sem anotá-la sobre o mesmo. Este é o conceito jurídico, preciso e limitado, que se deve substituir à frase vulgar pela qual se consigna que o direito está incorporado no título. (VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale. Intellectus. 4ª Ed. 1911. pp. 63 e 164).

Diante do exposto, evidencia-se que os tais títulos desempenham papel de indiscutível relevância no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo como instrumentos de segurança, eficácia e dinamismo nas relações obrigacionais e comerciais. Sua estrutura jurídica, pautada nos princípios da literalidade, autonomia e cartularidade, permite não apenas a formalização de obrigações com clareza e segurança jurídica, mas também a circulação do crédito de forma célere e desburocratizada, característica essencial ao funcionamento dos mercados modernos, em especial o do agronegócio.

## 9.2 CÉDULA DE PRODUTO RURAL

A Cédula de Produto Rural (CPR) é um título de crédito utilizado no Brasil no setor agropecuário. Ela serve como uma forma de garantir a venda futura de produtos agrícolas, sendo um instrumento para financiamento dos produtores rurais. A CPR pode ser emitida tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, possível neste enredo ser negociada no mercado, funcionando como uma forma de antecipar recursos para o produtor, que se compromete a entregar o produto em uma data futura.

A CPR constitui-se como um instrumento de política agrícola, conforme descrito no Art. 187, inciso I, da CF/88:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - Os instrumentos creditícios e fiscais.

Segundo Lutero De Paiva Pereira, a criação da CPR se justificou por duas razões:

- (a) facilitou a comercialização do produto rural, processo até então desenvolvido por contratos, de juridicidade complexa; e,
- (b) e veio suprir a carência de recursos financeiros para custear seus empreendimentos, já que o Governo Federal, através de uma política agrícola restritiva, progressivamente tornava o financiamento rural menos disponível e menos atraente. (PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural, Juruá Editora. 3ª edição. 2005).

Com sua popularização, tornou-se um dos meios mais comuns e utilizados dentro do mercado, principalmente correlacionado a agropecuária. Instituída por meio da Lei nº 8.929 de 1994, trouxe inúmeros benefícios para o financiamento rural.

Vê-se, dessa forma, que a CPR é um instrumento econômico interessante para o produtor rural que emite o título, já que está negociando uma mercadoria hoje para entregá-la ou fazer a sua liquidação financeira na safra seguinte. Mas para o credor também existe vantagem.

(...)

Dessa forma a indústria pode fazer uma melhor programação sobre a transformação do produto e como comercializá-lo e o produtor tem a oportunidade de antecipar a venda, saber o quanto vendeu e poder adquirir fertilizantes, insumos agrícolas, ou mesmo resolver pendências tipicamente privadas, sem comprometimento de seu patrimônio. (BARROS, Wellington Pacheco. Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural. PUC Goiás. 2009).

Facilidades econômicas criadas com a emissão da CPR na visão do doutrinador Wellington Pacheco Barros:

- 1 – Possibilita a inserção de recursos privados para financiamento das atividades do produtor rural;
- 2 – Possibilita a securitização dos títulos;
- 3 – Facilita a aplicação de recursos de investidores externos quando o produto rural integra as commodities agropecuárias;
- 4 – Possibilita para o credor uma rentabilidade superior em relação a outras aplicações;
- 5 - Torna viável a programação de demanda just in time por exportadores, indústrias, importadores;
- 6 - Possibilita a criação de mercado de futuro e de opções, oferecendo aos participantes a proteção (hedge) contra variações de preços, assumindo posições inversas;
- 7 – Impõe a equivalência-produto, no caso de CPR Física e CPR Exportação;
- 8 - Evita o descasamento de indexadores, no caso de CPR Financeira;
- 9 - Possibilita a transferência por endosso, facilitando a sua circulação nos mercados de bolsas e de balcão;
- 10 - Estimula a melhoria na qualidade dos armazéns;
- 11 - Gera interesse do mercado segurador no desenvolvimento de seguros agropecuários;
- 12 - Reduz a inadimplência;
- 13 - Aumenta o volume de aplicações do setor financeiro na agropecuária, por meio da CPR Financeira. (BARROS, Wellington Pacheco. Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural. PUC Goiás. 2009).

O Art. 4º da Lei nº 8.929/94 dispõe que: “A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto”. O entendimento jurisprudencial é consolidado neste entendimento, conforme:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – CÉDULA DE PRODUTO RURAL – EXEQUENTE/AGRAVADA DETENTORA DO TÍTULO POR ENDOSSO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

A Cédula de Produto Rural, preenchidos os requisitos essenciais previstos no art. 3º da Lei n.º 8.929/94, constitui título líquido, certo e exigível pela quantidade e pela qualidade de produto nela previsto. Assim, não havendo nada que indique má fé ou mesmo irregularidade no título de crédito, a CPR é considerada como título executivo (art. 4º da Lei 8.929/94), de modo que eventual descumprimento da obrigação originária que lhe deu origem não pode ser invocado em relação aos endossatários da cédula (...)” (TJMT, AI 45570/2015, rel.ª Des.ª MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara Cível, j. 16/09/2015).

A CPR pode ser emitida tanto com liquidação por entrega física do produto quanto com liquidação financeira, conforme estipulado no contrato. As principais diferenças entre as duas modalidades entre CPR física e CPR e financeira é que na CPR física, ocorre a entrega do produto, com quantidade já estabelecida, embora o preço não seja fixado, na execução a quantia é incerta e após quantia certa sem possibilidade de comercialização em bolsa de valores. Já na CPR financeira não acontece a entrega do produto *in natura*, restando a obrigação de liquidação mediante o pagamento do valor nela previamente estabelecido. (REIS, 2021).

Nos termos do art. 5º da Lei que a institui, é expressamente autorizada a vinculação de quaisquer das garantias previstas na legislação vigente, incluindo hipoteca, penhor, alienação fiduciária tanto de bens móveis quanto imóveis, caução e aval. Essa flexibilidade permite que o emitente e o credor ajustem o instrumento conforme a realidade da operação e o nível de risco assumido, definindo, portanto, que a inclusão dessas garantias reforça o caráter executivo da CPR, conferindo ao credor – em tese - maior segurança e probabilidade de satisfação do crédito em caso de inadimplemento da parte devedora. Com isso, a CPR consolidou-se como o principal instrumento creditício no escopo do financiamento da atividade agropecuária brasileira, desempenhando papel estratégico na antecipação de recursos financeiros aos produtores rurais, mediante a promessa de entrega futura de produtos agrícolas.

Dada sua crescente complexidade e ampla difusão nas relações comerciais e financeiras do setor rural, o legislador viu-se compelido a promover ajustes normativos substanciais por meio da Lei nº 13.986/2020 — conhecida como “Lei do Agro” — a fim de conferir maior segurança jurídica e adequação regulatória às operações. Tal reformulação normativa estabeleceu, entre outros dispositivos, a obrigatoriedade de registro das CPRs em entidades

autorizadas pelo Banco Central do Brasil, garantindo sua rastreabilidade e inserção no Sistema Financeiro Nacional. Essa exigência não apenas reforça os mecanismos de controle e transparência, mas também reconhece a CPR como instrumento com impacto sistêmico, cuja relevância demanda integração com o ambiente regulatório e prudencial.

## 10 BEM FUNGÍVEL (GRÃO) COMO FORMA DE ADIMPLEMENTO

No Brasil, a prática da liquidação e adimplemento por meio da entrega de grãos em transações comerciais geralmente está relacionada ao mercado de commodities agrícolas. Essa prática está regulada por normas do Código Civil Brasileiro e também pode ser influenciada pela legislação específica do setor agrícola, como a Lei nº 8.929/1994, que institui a Cédula de Produto Rural e outras providências.

A Lei nº 8.929/1994 determina:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

(...)

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

(...)

IV - promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios.

Afirma-se a pauta através da fala de Felipe Prince Silva e Luis Eduardo Rebolo Lapo na 2ª Conferência em Gestão de Risco e Comercialização de Commodities da BM&FBovespa (B3) em 2012:

Os fornecedores passaram a vender os insumos produtivos (sementes, fertilizantes e defensivos) com a concessão de prazos entre 180 a 210 dias, com entrega dos insumos antes do plantio e pagamento acordado para depois da colheita e comercialização do grão (ativo físico), quando então ocorre a liquidação financeira do contrato. Esse mecanismo é conhecido no mercado como venda a “prazo safra”, e trata-se de um importante mecanismo nos dias atuais para concessão de crédito aos produtores. Destaca-se que é um mecanismo que merece especial atenção nas áreas de vendas e marketings dos fornecedores de insumos, como ferramenta competitiva para aumento do market share. Destaca-se ainda que a concessão pode ocorrer através de venda direta ao produtor (do próprio fabricante) ou entre o fabricante e o distribuidor de insumos (revenda ou cooperativa), que então repassará a condição de prazo safra ao produtor (o seu cliente).

Quanto às tradings e exportadores, para garantir o recebimento da matéria-

prima, esses agentes começaram a adiantar os recursos aos produtores para o plantio da safra, através do mecanismo de compra antecipada da safra. Uma importante operação também é o “barter” (troca de insumos por grãos), que envolve simultaneamente os fornecedores de insumos e as tradings na disponibilização de crédito ao produtor. (SILVA, Felipe Prince; LAPO, Luis Eduardo Rebolo. Modelos de financiamento da cadeia de grãos no Brasil. BM&FBovespa. 2012).

Nesse sentido, com a difusão da CPR em âmbito nacional, diferentes formas de enxergar o mercado e disseminar a distribuição de recursos para financiamentos dentro desse cenário foram observados e formalizados, onde as operações vinculando a amortização de grãos ficaram conhecidas e tornaram-se negociações mais seguras, atrelando a troca de um produto pelo outro, com objetivo final de produção, popularmente conhecida como operação “barter”.

## 11 GARANTIAS REAIS

No agronegócio, as garantias reais são solicitadas para minimizar o risco dos credores ao financiar os produtores rurais. Elas servem como forma de assegurar que, caso o produtor não consiga cumprir com suas obrigações financeiras, o credor terá a possibilidade de recuperar o valor emprestado por meio da execução de bens dados como garantia. Ajudam, nesse contexto, a equilibrar o envolvimento entre produtores e instituições financeiras, tornando o acesso ao crédito mais seguro e viável. Tais garantias estão previstas no CC, in verbis:

(...)

Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

São solicitadas, principalmente, devido ao risco financeiro no setor de crédito, para assuntos relacionados a saúde das finanças, inadimplência e recuperação de débitos necessários, acesso ao crédito e valorização de bens específicos como forma de resguardo a operação vinculada.

As garantias reais classificam-se em duas categorias: direitos reais de garantia e direitos reais em garantia. Dessa forma, os direitos reais de garantia procuram assegurar o adimplemento da obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre o bem da propriedade do devedor. Por vezes, a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia real, como o penhor comum, mas em nenhuma hipótese o devedor deixa de ser o seu proprietário, podendo até mesmo, se achar interessado, alienar o bem gravado. A seu turno, nos direitos reais em garantia, o adimplemento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular

a propriedade resolúvel do bem. Aqui, também, por vezes a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia, como na cessão fiduciária do direito creditório, por vezes fica em mãos do devedor, na condição de depositário. (DE AQUINO, Leonardo Gomes. Garantias reais: disposições gerais do penhor, da hipoteca e da anticrese. Revista dos Tribunais Online. 2009).

Segundo Silvio Rodrigues "o direito de garantia é o que confere a seu titular a prerrogativa de obter o pagamento de uma dívida com o valor ou a renda de um bem aplicado exclusivamente para a sua satisfação". (RODRIGUES, Silvio. Direito civil. Direito das coisas. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003).

O principal efeito dos direitos reais de garantia consiste no fato do bem, que era segurança comum a todos os credores e que foi separado do patrimônio do devedor, fica afetado ao pagamento prioritário a determinada obrigação. Deste efeito decorrem outros. (DE AQUINO, Leonardo Gomes. Garantias reais: disposições gerais do penhor, da hipoteca e da anticrese. Revista dos Tribunais Online. 2009).

É necessário, para a devida constituição da garantia real, que determinados requisitos sejam respeitados. Tais elementos estão descritos no Art. 104 do CC, onde cita que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Além de que deve ser expressa a liberdade da vontade ou do consentimento da operação das partes, para que não exista defeitos jurídicos (Art. 142 a 159 do CC):

A fim de se considerarem válidas as garantias reais, alguns requisitos devem conter, sendo essenciais os que dizem respeito à sua própria formação. A não observância desses requisitos traz sérias consequências para o negócio jurídico celebrado, aplicando-se a teoria das nulidades e anulabilidades do negócio jurídico. (DE AQUINO, Leonardo Gomes. Garantias reais: disposições gerais do penhor, da hipoteca e da anticrese. Revista dos Tribunais Online. 2009).

Nesse sentido, os títulos creditícios vinculados à atividade agrária propiciaram uma ampliação substancial das possibilidades de financiamento aos produtores rurais, haja vista que ensejam a obtenção de linhas de crédito mais robustas e com condições contratuais mais vantajosas, a depender da qualidade e da robustez da garantia real ofertada à entidade financiadora. A simbiose entre os títulos representativos de dívida agrária e as garantias reais revela-se como pilar estruturante da engenharia financeira no setor rural, ao promover segurança jurídica, atratividade aos agentes financiadores e sustentabilidade econômica às atividades agroindustriais.

## 11.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A alienação fiduciária é um tipo de garantia real onde o devedor (fiduciante) transfere a propriedade de um bem para o credor (fiduciário), mas continua com a posse do bem e o direito de utilizá-lo normalmente. Se o devedor não cumprir com as obrigações acordadas, o credor tem o direito de tomar a posse do bem para saldar a dívida, isso de forma mais rápida e simples do que em outras formas de garantia real. Possui embasamento jurídico, principalmente, através do Decreto-Lei 911/1969, do qual estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

Trata-se de negócio jurídico dispositivo, bilateral, em que se visa a constituir direito real de garantia e que tem por objeto a transferência da propriedade de coisa móvel, com a finalidade de garantir o cumprimento de obrigação assumida pelo devedor fiduciário diante da instituição financeira que lhe concedeu o financiamento para a compra de determinado bem de produção.

Esse encaixe dogmático da alienação fiduciária, dentre os tipos de negócios jurídicos previstos em nosso sistema positivo, pode ser feito a partir do próprio texto da lei. De fato, o art. 66 da Lei 4.728, com a redação dada pelo Decreto-lei 911/69 dispõe expressamente que: “A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Busca e apreensão na alienação fiduciária. Revista de Direito Mercantil. Edição 114. 1999).

Na cadeia do agronegócio, diretamente interligada ao crédito rural, a alienação fiduciária é frequentemente utilizada em financiamentos, especialmente utilizando como garantia bens móveis, como no caso do grão, bem fungível, ou em bens imóveis, como em propriedades rurais.

Em linhas gerais pode-se afirmar que o contrato de alienação fiduciária em garantia caracteriza-se, em primeiro plano pela resolubilidade e, conseqüentemente, pela transitoriedade.

É contrato resolúvel e transitório porque a transferência da propriedade, pelo devedor, em favor do financiador da compra de determinado bem de produção, se dá até o momento em que a dívida assumida com a obtenção do financiamento esteja paga. O financiador torna-se proprietário da coisa dada em garantia até o momento em que se opere a reversão da propriedade da coisa ao devedor, em razão do pagamento (isto é, da quitação do contrato de financiamento da compra e venda) e, conseqüentemente, da extinção da garantia.

Propriedade resolúvel é aquela que existe até que se implemente certa condição (no caso, o pagamento), depois do que passa a caber a outrem, como se sempre a este, e não Aquele, tivesse cabido. Adimplida a obrigação, opera-se a condição e a propriedade é recobrada pelo devedor ex tunc. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Busca e apreensão na alienação fiduciária. Revista de Direito Mercantil. Edição 114. 1999).

Na operação onde existe uma alienação fiduciária em garantia, as partes vão ser destacadas por meio da figura do devedor fiduciante, quem necessita do crédito e cede o bem em garantia, e do credor fiduciária, que passará a ser o novo proprietário do bem cedido, e financiará a atividade da outra parte:

São sujeitos do contrato de alienação fiduciária o ente financiador, que pode ser instituição financeira ou empresa administradora de consórcios (credor fiduciário) e aquele a quem se concede o financiamento direto, ou seja, o devedor fiduciante. Interessante observar-se que o vendedor, ou seja, aquele que firma o contrato de compra e venda de bem de produção, não figura neste contrato de garantia, que é celebrado apenas entre o ente financiador e o devedor, que do financiamento se serve para a aquisição de determinado bem. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Busca e apreensão na alienação fiduciária. Revista de Direito Mercantil. Edição 114. 1999).

Enquanto garantia real amplamente adotada nas operações vinculadas ao setor do agronegócio, revela-se mecanismo de elevada eficácia na mitigação de riscos contratuais, conferindo ao crédito rural maior liquidez e segurança jurídica, fomentando a confiança nas relações negociais e promovendo maior capilaridade no acesso a instrumentos de financiamento. A celeridade na recuperação do bem, somada à robustez jurídica da alienação fiduciária, consolida esse instituto como pilar estratégico na estruturação de garantias no âmbito das obrigações agrárias.

Contudo, não obstante, sua robustez e o arcabouço normativo que lhe assegura uma via célere e eficaz para a satisfação do crédito, a efetivação plena da garantia fiduciária frequentemente depende da atuação do Poder Judiciário, seja para homologar atos executórios, dirimir litígios ou apreciar impugnações e exceções apresentadas pelo devedor. Atentando-se ao inciso LXXVIII do Art. 5º da CF/88, onde aborda que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Essa interlocução entre o instituto da alienação fiduciária e a tutela jurisdicional exemplifica o equilíbrio necessário entre a proteção do direito creditício do fiduciário e a observância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, assegurando a legitimidade e a segurança jurídica do procedimento. Dessa forma, a alienação fiduciária permanece como um mecanismo imprescindível para a estabilidade e a previsibilidade das relações creditícias, especialmente no contexto do agronegócio, cuja complexa dinâmica econômica demanda instrumentos jurídicos eficazes, sustentados por sólido respaldo legal.

## 12 MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

A medida cautelar de busca e apreensão caracteriza-se pela retirada cautelar de bens na posse do devedor, visando resguardar o crédito do credor e assegurar o êxito de uma futura ação de execução, possuindo caráter preventivo, com o objetivo de garantir o cumprimento da obrigação pactuada. A busca aborda sobre fins de pesquisa para localizar o bem objeto de garantia, fato que nessa medida o Oficial de Justiça fica autorizado a buscá-lo onde quer que se encontre. A apreensão, por sua vez, é tomar do possuidor, e, por ordem judicial, entregar a outrem o objeto da busca. (MOREIRA, Fernanda Merizio; DA SILVA, Luiz Alexandre de Souza Pereira; FERREIRA, Diógenes Gamaliel. Busca e Apreensão. JICEX).

O CPC, ao disciplinar o Processo de Execução, prevê que:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

(...)

Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

(...)

VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes.

Com isso, demonstra-se a afirmação feita por Luiz Rodrigues Wambier, onde diz que a busca e apreensão é um procedimento que, como o próprio nome diz, desemboca em dois atos, subsequentes um ao outro, interdependentes: procurar e apreender. (Busca e apreensão na alienação fiduciária. Revista de Direito Mercantil. Edição 114. 1999). É tratada no Decreto-Lei nº 911 de 1969.

(...) Trata da busca e apreensão, cujo objetivo é o de assegurar a exequibilidade do provimento jurisdicional principal, ou, preservar os efeitos de outra medida cautelar. Como medida de caráter cautelar, a busca e apreensão exige *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, para sua concessão, basta a cognição sumária, não exauriente, característica esta típica das ações cautelares. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Busca e apreensão na alienação fiduciária. Revista de Direito Mercantil. Edição 114. 1999).

Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, p. 179), por sua vez, afirma que:

"(...) a expressão “busca e apreensão” é equivocada na linguagem jurídica. É utilizada para o procedimento cautelar agora tratado, para a ação definitiva acima apontada, para a medida executiva que concretiza a execução para a entrega de coisa móvel, para o ato que executa a exibição de documento ou coisa e é a denominação da ação de retomada da coisa dada em alienação fiduciária, em favor da instituição financeira ou do credor”.

Com isso, fica claro a previsão do Decreto-Lei abordado, que rege o procedimento, transparecendo que com os requisitos atribuídos concretizados e diante o inadimplemento da parte devedora, a ação é a medida tomada atrelada a garantia constituída.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Previsto também no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.929/94:

Art. 8º. A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

(...)

§ 3º Em caso de necessidade de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente aplicar-se-á o disposto nos arts. 3º e seguintes do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

O entendimento jurisprudencial é consolidado no deferimento da busca e apreensão como meio de recebimento de produto não entregue na data devidamente convencionada entre as partes:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO – (...) – PRODUTO AGRÍCOLA NÃO ENTREGUE NA DATA DEFINIDA NA CEDULA DE PRODUTO RURAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

I - No que tange aos aspectos formais do deferimento da tutela cautelar, não se verifica nenhum desacerto da decisão de origem, tendo em conta que os devedores, dentre eles o agravante, foram devidamente notificados, no endereço indicado por eles próprios para fins de notificação.

II - A busca e apreensão autorizada na instância de origem, se deu justamente pela não entrega do produto agrícola no prazo definido na cédula de produto rural, razão pela qual, o emitente passou a incorrer em mora, o que autoriza o credor a buscar meios de fazer cumprir a obrigação devida pelo agravante e demais coobrigados.” (TJ-MT, AI 1021537-52.2023.8.11.0000, rel.ª Des.ª SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 01/11/2023, DJE: 01/11/2023).

Acrescenta-se também o firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 382.928, o Plenário reconheceu a constitucionalidade da medida de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente quando caracterizada a mora ou o inadimplemento do devedor:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 382928, 2020).

Nessa hipótese, é legítima a concessão liminar da medida, inclusive durante o plantão judiciário, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

## 12.1 PROCEDIMENTO JURÍDICO

Para que a medida cautelar de busca e apreensão seja concreta em todas as suas formas, tanto os requisitos quanto os procedimentos jurídicos devem ser respeitados detalhadamente, como versa a melhor doutrina:

Com a petição inicial da ação de busca e apreensão, deve o credor, então, em primeiro lugar, fazer prova da existência do contrato, e de sua condição de credor, isto é, juntar o contrato (prova documental) que demonstre ser ele efetivamente o credor da operação realizada com o devedor. Deve também provar, o que é igualmente importante e necessário, que o devedor está em mora. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Busca e apreensão na alienação fiduciária. Revista de Direito Mercantil. Edição 114. 1999).

Na prática, o credor, além das provas documentais, deve deixar transparecido a condição da lavoura e da produção em grãos do devedor, visto ser essa a garantia real presente. Conseqüentemente, vistorias frequentes na área de formação deve ser realizada, com laudos realizados por profissional habilitado, que indique a colheita do bem alienado, e o não cumprimento da obrigação pactuada, objeto daquele bem atrelado. O entendimento do STJ é consolidado, através da Súmula nº 72, que diz que “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Em soma ao exposto, o devedor deve incluir como prova que tentou, notificou e deixou ciente o devedor quanto a dívida a ele atribuída, e que, pela não resolução da problemática, não restou-lhe outra opção se não a via judicial. A jurisprudência, inclusive, tem aceito a efetivação da citação por meio de recursos tecnológicos, na forma da Resolução nº 372 de 12/02/2021 do CNJ, que regulamentou a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”:

Art. 1º. Os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público.  
Parágrafo único. Essa plataforma de videoconferência será doravante

denominada “Balcão Virtual”.

Art. 2º. O tribunal poderá utilizar qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual, ainda que diversa da solução empregada para a realização das audiências, sessões de julgamento ou, ainda, para a prática dos demais atos judiciais.

O art. 42-A da CNGC- Judicial também é claro nesse quesito, onde autoriza, seguindo os requisitos e moldes previstos na legislação, a utilização de recursos tecnológicos aos Oficiais de Justiça para que cumpram os devidos mandados de citação ou intimação dos quais são lhe atribuídos. Cabendo assim, maior celeridade ao procedimento no sentido de citar e encontrar a parte envolvida e também no molde de prova, sendo suficiente a demonstração do meio digital adotado.

Importante destacar que, na hipótese de inadimplemento contratual, não se exige, como condição *sine qua non*, a prévia propositura da medida cautelar para a consolidação da posse do bem objeto da garantia, uma vez que a inadimplência, por si só, autoriza o credor fiduciário a manejar diretamente a ação de busca e apreensão com base no Decreto-Lei nº 911/69. No entanto, no procedimento, quando deferida, a medida pode ser cumprida a qualquer tempo e de forma enérgica, inclusive mediante arrombamento, se necessário, conforme previsto na legislação processual, desde que observados os limites da proporcionalidade e legalidade.

Contudo, caso a medida não seja deferida liminarmente pelo juízo competente — situação que compromete a urgência pretendida, não direcionada a satisfação —, o credor poderá interpor agravo de instrumento, nos moldes do artigo 1.015, inciso I, do CPC. Ainda, em caso de não localização do bem ou frustração da medida, admite-se o redirecionamento da pretensão para a fase de cumprimento de sentença ou o ajuizamento de execução de quantia incerta, com lastro na inadimplência contratual, hipótese que se revela prejudicial ao credor, especialmente pela diluição de garantias.

### **13 TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou satisfativa, constitui instrumento processual destinado a assegurar, de forma célere e eficaz, a utilidade do provimento jurisdicional final, mediante a concessão antecipada da ordem judicial quando presentes os pressupostos autorizadores previstos nos artigos 300, 301 e 302 do Código de Processo Civil. O encontro da temática pode ser de forma antecedente (antes da ação principal) ou antecipada (no curso do processo).

Nas situações de urgência, entendendo-se estas como a situação apta a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela, geralmente embasada no princípio da segurança jurídica (devido processo legal), muda de rumo, passando a procurar, mais que a segurança, a efetividade da jurisdição, a razão de ser do próprio Poder Judiciário. A preocupação é não deixar a resposta estatal cair no vazio. (CALMON, Eliana. Tutelas de Urgência. Doutrina Ministério Público do Estado de São Paulo. 2000)

Exige-se, para sua concessão, a demonstração inequívoca da probabilidade do direito e o risco concreto de lesão grave e irreversível, decorrente do inadimplemento ou da resistência injustificada ao cumprimento das obrigações pela parte adversa, sob pena de comprometimento da efetividade e da instrumentalidade do processo jurisdicional.

### 13.1 REQUISITOS PARA DEFERIMENTO

Como anota na doutrina, “no processo de execução cabem tanto medidas de natureza cautelar quanto de natureza satisfativa”. Assim, o exequente “poderá pleitear medidas urgentes visando a proteger a utilidade da execução ou mesmo antecipar sua satisfação, desde que, obviamente, preenchidos os requisitos autorizadores para tanto (arts. 294 e seguintes)” (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.154.).

A tutela de urgência de natureza cautelar “pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito” (CPC, art. 301), cabendo ao juiz determinar todas as medidas que considerar adequadas à sua efetivação (CPC, arts. 139, IV, e 297).

### 13.2 Da fumaça do bom direito

O “*fumus boni iuris*”, que do latim é traduzido como “fumaça do bom direito”, é um dos principais requisitos que deve ser observado para que uma tutela de urgência seja concedida de maneira regular. É usada no contexto jurídico para se referir à aparência de que uma parte tem um direito legítimo ou uma boa razão para reivindicar algo, ainda que esse direito não tenha sido totalmente comprovado.

Este requisito está sempre relacionado a ideia de mera probabilidade de existência do direito, ou no mínimo um indício que você demonstre que tem direito a uma coisa ou um bem. Aqui somente, será cogitado a não aplicação do requisito, quando observar a carência de ação ou a rejeição do pedido, pelo mérito em si. Na prática só incorre o *fumus boni iuris* em caso de petição inicial inepta, ou seja, petição liminarmente indeferível, de plano, conforme consta no referido dispositivo legal. (FILUS, Lauren Lylith; LIMA, Tauane Steff. Requisitos da tutela cautelar. JICEX.

2012).

Conforme exposto no Art. 330 do CPC, as formas onde podem incorrer a transparência da não aplicação do requisito é por inaptidão da petição inicial:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

### 13.3 Do perigo na demora

O “*periculum in mora*”, que do latim é traduzido como “perigo na demora”, é outro requisito essencial na concessão de uma tutela de urgência legal. Ela se refere à urgência de uma situação, ou seja, o risco de que a demora na decisão judicial possa causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte que solicita a medida.

(...) um dano potencial visto que processo principal possa ficar sem o objeto se não for decidido logo, é o caso de risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer transformação, bens ou provas necessárias para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. Para ocorrer este requisito, devem-se observar alguns casos excepcionais, dentre eles: Fundado, ou seja, uma situação que se demonstra com um fato concreto; Relacionado a um dano próximo, a lesão deve ocorrer durante o curso do processo principal; Por fim, o risco deverá ser de extrema gravidade e de difícil reparação, é de considerar algo irreparável aquele dano que não permita nem a reparação específica em si, e nem a do respectivo equivalente. (FILUS, Lauren Lylith; LIMA, Tauane Steff. Requisitos da tutela cautelar. JICEX. 2012).

Demonstra-se citar, nesse enredo, citar o AI 1026186-65.2020.8.11.0000, julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – MAQUINÁRIO AGRÍCOLA – INADIMPLENTO DO ADQUIRENTE – BUSCA E APREENSÃO – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 CPC – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Evidenciados nos autos os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, a reforma da decisão que indeferiu a busca e apreensão do objeto da lide é medida que se impõe.” (TJ-MT, AI 1026186-65.2020.8.11.0000, rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, julgado em 25-03-2021).

Comprova-se, dessarte, que o entendimento jurisprudencial pátrio encontra-se pacificado quanto à possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência, desde que

demonstrados, de maneira concomitante e suficiente, os pressupostos autorizadores. Consagra-se, nesse cenário, a função instrumental e assecuratória da tutela jurisdicional provisória no sistema processual civil brasileiro, a qual visa resguardar a efetividade e a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, em consonância com os princípios da celeridade, proporcionalidade e segurança jurídica.

## **14 DESVIO DE PRODUÇÃO**

O desvio de produção de grãos é uma prática prejudicial que ocorre quando o devedor, visando evitar o cumprimento de suas obrigações, se desfaz, altera ou desvia a produção de grãos que foi dada em garantia por meio de contrato de alienação fiduciária. Em termos simples, é quando o devedor retira ou desvia a quantidade de grãos que deveria ser destinada ao cumprimento da dívida, comprometendo a efetividade da garantia que o credor possui sobre os bens.

No contexto da alienação fiduciária, esse desvio se torna um risco significativo para o credor, pois os grãos, como bem dado em garantia, representam a forma de assegurar o cumprimento da obrigação. A alienação fiduciária de grãos implica que, em caso de inadimplemento da dívida, o credor tenha o direito de tomar posse dos bens dados como garantia. No entanto, ao desviar ou vender os grãos, o devedor prejudica a possibilidade de o credor exercer esse direito, o que pode comprometer a recuperação do crédito. Nesse caso, o desvio não só impede que a garantia seja utilizada para saldar a dívida, mas também gera uma situação de insegurança jurídica, que pode levar a litígios prolongados.

Essa atitude do devedor configura uma violação do contrato, resultando em danos tanto ao credor, que perde a segurança de sua garantia, quanto ao próprio mercado, pois a confiança nas relações contratuais é abalada. A partir do momento em que o credor identifica o desvio ou suspeita dessa prática, ele tem o direito de buscar a intervenção judicial, por meio de medidas como a busca e apreensão dos bens desviados, ou a execução de medidas cautelares para proteger seus interesses.

Em decisão proferida no REsp 1.758.746 – GO, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ministro Marco Aurélio Bellizze, esclareceu que bens como grãos de milho e soja, representados em CPRs, não podem ser considerados bens de capital essenciais, uma vez que são destinados à comercialização e não ao processo produtivo da empresa. Essa distinção é relevante, pois, além da garantia de alienação fiduciária já constituída, que demonstra que o devedor não mais é proprietário do bem cedido, afirma a tese de má-fe se proferido o desvio

pela parte fiduciante com argumento pessoal de necessidade.

Verifica-se, portanto, que o desvio de grãos enseja severo prejuízo ao credor fiduciário, na medida em que fulmina a higidez e a exequibilidade da garantia real previamente constituída, subvertendo a estrutura contratual e maculando a função instrumental do título executivo. A conduta do devedor, ao alienar, ocultar ou redirecionar a produção vinculada à fidúcia, caracteriza manifesta inadimplência dolosa, atentando contra os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da segurança jurídica.

#### 14.1 ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL COMPETENTE

Para evitar que o desvio de produção de grãos se concretize, é essencial que haja uma atuação eficaz dos profissionais competentes, como advogados e engenheiros agrônomos. Os advogados têm um papel fundamental na orientação jurídica tanto do credor quanto do devedor, garantindo que as cláusulas do contrato de alienação fiduciária estejam bem delineadas e que as medidas cabíveis sejam tomadas em caso de inadimplemento ou desvio de bens. Eles devem atuar de forma preventiva, aconselhando seus clientes sobre as implicações legais do desvio de produção e as consequências jurídicas de tal prática.

A atuação do profissional da advocacia está prevista na CF/88 art. 133º, no Estatuto da OAB, Lei nº: 8.906/1994, art. 2º e no Código de Ética da OAB, art. 2º:

**CF/88:**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**Estatuto da OAB:**

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

**Código de Ética da OAB:**

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Já os engenheiros agrônomos têm um papel crucial na avaliação da produção de grãos e na verificação da quantidade e qualidade do bem dado em garantia. Eles são os profissionais capacitados para atestar a existência, a quantidade e o valor dos grãos que foram entregues como garantia fiduciária, sendo fundamentais tanto na fase de avaliação inicial quanto no monitoramento da produção ao longo do período contratual. Caso haja indícios de desvio, o engenheiro agrônomo pode ser chamado a fazer uma perícia técnica, que ajudará a comprovar a ocorrência do desvio de produção e fornecerá subsídios para a tomada de decisão judicial.

Além disso, os engenheiros agrônomos têm a responsabilidade de garantir que as condições de armazenamento, transporte e comercialização dos grãos estejam em conformidade com as normas estabelecidas no contrato de alienação fiduciária. As atribuições do profissional em Agronomia estão previstas na Resolução Confea nº 1048/2013, onde expõe, por meio do art. 3º:

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

- I - Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- II - Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- III - Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- IV - Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- V - Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- VI - Direção de obras e serviços técnicos;
- VII - Execução de obras e serviços técnicos;
- VIII - Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Vistos. Caso o devedor, a título exemplificativo, promova o desvio da produção vinculada à garantia real, sem a devida anuência da instituição credora, os profissionais da área das ciências agrônômicas poderão ser instados a realizar uma perícia minuciosa, com a consequente elaboração de laudo técnico circunstanciado, apto a comprovar a inobservância contratual. Tal documento ostenta relevante valor probatório, sendo capaz de robustecer a pretensão do credor em eventual contenda judicial, especialmente no que tange à caracterização da inadimplência qualificada e à exigibilidade antecipada da obrigação garantida.

## **15 ARRESTO X SEQUESTRO X PENHORA**

A medida cautelar de busca e apreensão é diferente do arresto, do sequestro e da penhora, outras modalidades de retirada de bens de terceiros com fim específico de adimplemento final. Estão previstas no CPC no Capítulo IV, “Da execução por quantia certa” e no Capítulo I, “Da tutela de urgência”.

O arresto visa proceder a retirada de bens de um devedor para garantir futura execução, porém não atrelado a garantia de alienação fiduciária. Conforme o Art. 830 do CPC “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

O sequestro é a retirada de um bem específico que esteja sendo disputado em ação

judicial, previsto no Art. 301 do CPC “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, seqüestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito”.

Enquanto o arresto visa assegurar uma futura execução por quantia certa, a medida de seqüestro busca a efetividade de uma futura execução para entrega de coisa certa. Portanto, primeiramente, diferenciaremos as duas medidas, pela tutela jurisdicional satisfativa, as quais ambas visam assegurar.

Se a tutela jurisdicional satisfativa, buscada pelo processo principal for o pagamento de um débito de quantia em dinheiro, a medida cautelar cabível será a de arresto. Se a tutela buscada pelo processo principal, no entanto, for a da entrega de coisa determinada, será cabível a medida de seqüestro.

A segunda diferença esta no bem sobre o qual recairá a medida. Enquanto no arresto a medida recairá sobre quaisquer bens do demandado passíveis, posteriormente, de serem convertidos em dinheiro, o seqüestro recai somente sobre o bem objeto do litígio, já que busca a entrega futura deste em uma possível execução, não servindo, portanto, a apreensão de outro bem, pois o bem demandado continuaria sujeito aos riscos decorrentes do tempo que possa levar ao desfecho do processo. (VIEIRA, Robson da Silva. Medida cautelar de seqüestro de bens. Arquivo FMU. p.40).

A penhora é a garantia do credor, para que seja satisfeito o fim da execução, através da apreensão material dos bens, créditos e/ou direitos do devedor, colocando estes à disposição do Juízo (CÓRDOVA. Danilo Ferraz. A Penhora dos Direitos do Fiduciante. TJMG. 2010). Possui embasamento jurídico defendido no CPC, mais precisamente no Capítulo IV, “Da execução por quantia certa”, onde através do Art. 831 é expresso que “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.”.

Por sua vez, para o professor Araken de Assis: “Indubitavelmente, a penhora constitui ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do obrigado, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes no patrimônio do devedor.” (ASSIS, 2002, p. 603).

## **16 A NATUREZA JURÍDICA DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E A NÃO SUJEIÇÃO E COMUNICAÇÃO DA COISA ALIENADA**

A propriedade fiduciária é, portanto, uma propriedade resolúvel, ou seja, uma forma de domínio que se extingue com o adimplemento da obrigação principal. Caso contrário, opera-se a consolidação da posse plena pelo credor. Nas palavras de Alexis Siqueira e Silvia Penchel “O imóvel alienado fiduciariamente sai da esfera jurídica de disponibilidade do devedor. O imóvel passa a pertencer ao credor fiduciário em condição resolutiva”. (DE SIQUEIRA, Alexis

Mendonça Cavichini Teixeira; PENCHEL, Silvia Renata de Oliveira. Alienação Fiduciária. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB). 2ª Edição. 2022).

Tal natureza resolúvel tem como consequência jurídica a não sujeição da coisa alienada a determinados atos de constrição, como penhora, arresto ou mesmo inclusão na massa falida ou recuperação judicial do devedor fiduciante, cabendo apenas a busca e apreensão. Isso porque, do ponto de vista formal, o bem alienado fiduciariamente não integra mais o patrimônio do devedor, mas sim do credor fiduciário, que detém a propriedade com eficácia erga omnes (a todos), ainda que sob condição:

Já nos direitos reais em garantia, na propriedade fiduciária, o credor detém um direito real sobre bem inicialmente do devedor, mas que passa a ser de sua propriedade, apesar da propriedade ser resolúvel, servido como garantia do negócio jurídico principal, até que este se conclua. Tais créditos não estão sujeitos à Recuperação. (LIBERMAN, Kristal Tonini. Alienação fiduciária e recuperação judicial. DSPACE Mackenzie. 2020)

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se observa no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.412.529-SP, julgado em 17/12/2015 pela Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Neste caso, o STJ reafirmou que a natureza jurídica da alienação fiduciária, especialmente em relação a bens móveis e títulos de crédito, impede que tais bens integrem a massa falida ou sejam afetados pela recuperação judicial do devedor. O entendimento é fundamentado no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que exclui determinados créditos dos efeitos da recuperação judicial, conferindo maior segurança jurídica às operações de crédito garantidas por tal garantia real.

Analogamente, em sede de falência, o bem gravado com alienação fiduciária não pode ser arrecadado como ativo da massa falida, tampouco responder pelas dívidas do falido. O crédito do fiduciário goza de privilégio especial e está resguardado da concursabilidade comum, exatamente pelo fato de não fazer mais parte da propriedade do fiduciante, que está condicionado a cumprimento da obrigação para retorno da propriedade.

No caso específico da alienação fiduciária de grãos, a doutrina destaca a especial relevância da separação patrimonial entre o objeto da garantia e o restante do ativo do devedor. Isso permite a concessão de tutela de urgência em medidas cautelares — como a busca e apreensão — para impedir o desvio da produção, sem necessidade de sujeição à recuperação judicial ou a outros incidentes processuais. Como bem observa Tomazette (2018):

(...) ocorre quando o devedor transmite ao credor a propriedade de um bem, sob a condição resolutiva do pagamento da obrigação garantida, reservando-se a posse direta. Em outras palavras, o devedor aliena para o credor um bem, que ele adquiriu ou que já constava do seu patrimônio, em garantia de determinada obrigação. Caso a obrigação seja paga, a propriedade plena retornará ao devedor. Caso a obrigação não seja paga, o credor poderá fazer recair os seus direitos sobre o bem, dado em garantia, que está na sua propriedade. (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, v. 3: falência e recuperação de empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018).

Dessa forma, a medida cautelar de busca e apreensão não encontra óbice legal quando devidamente fundamentada na inadimplência contratual e no risco de dano irreparável, sendo o bem (o grão) passível de restituição imediata ao credor. A preservação da natureza jurídica da propriedade resolúvel reforça a segurança jurídica do crédito rural garantido por alienação fiduciária.

## 17 CONCLUSÃO

### 17.1 QUAL A RELEVÂNCIA DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO SOBRE GRÃOS PARA UM CREDOR?

O deferimento da medida cautelar de busca e apreensão de grãos sob garantia real de alienação fiduciária é de extrema relevância para o credor, uma vez que assegura a preservação de seus direitos e a efetividade da recuperação do crédito. Através da concessão de tutela de urgência, o credor consegue evitar o desvio de produção dos grãos, que, muitas vezes, representam a única fonte de garantia para o cumprimento da obrigação. Dessa forma, a medida cautelar atua como uma proteção jurídica imediata, prevenindo que o devedor se desfaça do bem dado em garantia, o que comprometeria o cumprimento da dívida.

Além disso, a busca e apreensão dos grãos permite ao credor o controle sobre o objeto da garantia, assegurando a integridade do bem e a execução de seu direito, caso o inadimplemento persista. O deferimento da medida, portanto, proporciona uma forma de antecipar o resultado da execução, evitando que o devedor se desfaça do bem antes de uma decisão final.

Entretanto, embora a medida traga benefícios significativos ao credor, também existem desafios relacionados à sua implementação. A efetividade da busca e apreensão depende de uma série de fatores, como a identificação e o acompanhamento das cargas de grãos e a garantia de que não haja dificuldades operacionais no processo de apreensão. Além disso, é necessário garantir que o procedimento não viole direitos do devedor, o que pode gerar questionamentos judiciais e até a reversão da decisão. O credor também enfrenta o risco de eventual demora na concretização da medida, especialmente quando envolve grandes volumes de mercadorias ou propriedades agrícolas de difícil acesso, conforme requisitos demonstrados.

Ademais, a concessão da medida cautelar de busca e apreensão não se limita apenas à proteção imediata do credor, mas também possui um impacto significativo na dinâmica de mercado e na relação entre credor e devedor. Para o credor, a garantia fiduciária oferece maior segurança jurídica, visto que é possível reaver o bem com maior agilidade. No entanto, o processo exige um acompanhamento atento, considerando o risco de prejuízos financeiros para o devedor, que pode sofrer consequências inesperadas caso a medida seja indevida ou excessivamente aplicada. Isso implica em um equilíbrio delicado entre a proteção dos interesses do credor e a observância dos direitos do devedor, o que reforça a importância da atuação judiciária criteriosa.

Em sua obra, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, o renomado autor Cássio Scarpinella Bueno destaca que a tutela provisória, em especial as medidas cautelares, tem a função de assegurar que, ao final do processo, a decisão do juiz tenha plena efetividade, evitando que a parte vencedora sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Para Scarpinella, a busca e apreensão, enquanto medida cautelar, é imprescindível para a manutenção do status quo e para a prevenção de danos que possam comprometer o resultado do processo. Dessa forma, a medida cautelar de busca e apreensão de grãos se insere no contexto de uma estratégia judicial eficaz, proporcionando ao credor a proteção de seu direito enquanto se aguarda a solução definitiva do litígio.

A natureza resolúvel da propriedade fiduciária confere fundamento jurídico à concessão da medida cautelar de busca e apreensão, uma vez que o bem alienado fiduciariamente não mais integra o patrimônio do devedor fiduciante, afastando a incidência de atos constitutivos, como penhora, arresto ou inclusão na recuperação judicial. Trata-se de direito real de garantia que assegura ao credor fiduciário a reintegração imediata da posse direta do bem, em caso de inadimplemento, independentemente do trânsito em julgado da demanda principal. Dessa forma, a medida cautelar exerce função assecuratória, garantindo a tutela jurisdicional efetiva e preservando a segurança jurídica das relações obrigacionais garantidas por alienação fiduciária, especialmente no contexto do crédito rural.

Por fim, é importante ressaltar que a medida cautelar de busca e apreensão tem uma função relevante também na promoção de um ambiente de maior previsibilidade nas relações comerciais. Ao garantir ao credor uma resposta rápida e eficaz, a medida contribui para a confiança no sistema jurídico e nas relações contratuais, o que, por sua vez, favorece a segurança jurídica no mercado. Apesar das dificuldades que possam surgir em sua implementação, a medida cautelar representa uma ferramenta fundamental para a preservação dos direitos do credor, fortalecendo a estrutura de garantias no âmbito do direito civil e promovendo uma maior efetividade na execução de obrigações.

## 18 REFERÊNCIAS

- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2008.
- SHIMURA, Sérgio Seiji. *Arresto cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BADDAUY, Letícia de Souza. *O Arresto cautelar no direito brasileiro*. Revista do direito privado da UEL. Universidade Estadual de Londrina. Vol. 1. N. 1. 2008. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/edicao.php?id=27>>. Acesso em 24 ago. 2024.
- SOUZA, Sylvio Capanema de. *Considerações sobre a cumulação das garantias pessoais e reais, na alienação fiduciária*. Revista da EMERJ. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. V. 5. N. 17. 2022. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista17/revista17\\_53.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_53.pdf)>. Acesso em 24 ago. 2024.
- GRAMSTRUP, Erik Frederico. *Alienação fiduciária em garantia*. Tomo Direito Civil. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Ed. 1. 2021. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/471/edicao-1/alienacao-fiduciaria-em-garantia>>. Acesso em 09 set. 2024.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *As liminares e a tutela de urgência*. Revista da EMERJ. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. V. 5. N. 17. 2022. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista17/revista17\\_24.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_24.pdf)>. Acesso em 09 set. 2024.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Direito das Coisas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Coisas*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- GOMES, Orlando. *Alienação fiduciária em garantia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Coisas*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MOREIRA, Fernanda Merizio; DA SILVA, Luiz Alexandre de Souza Pereira; FERREIRA, Diógenes Gamaliel. *Busca e Apreensão*. JICEX. Disponível em: <<https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/issue/view/6>>. Acesso em 09 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 25 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil*. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 25 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014*. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/113043.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113043.htm)>. Acesso em 24 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997*. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm)>. Acesso em 24 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023*. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/////Ato2023-2026/2023/Lei/L14711.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Ato2023-2026/2023/Lei/L14711.htm)>. Acesso em 24 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965*. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14829.htm)>. Acesso em 24 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994*. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8929.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm)>. Acesso em 24 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 911, de 1º de outubro de 1969*. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm)>. Acesso em 24 ago. 2024.

IBGE. *PAM – Produção Agrícola Mundial*. IBGE, 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9117-producao-agricola-municipal-culturas-temporarias-e-permanentes.html>>. Acesso em 24 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Bens alienados fiduciariamente podem ser alvo de busca e apreensão*. Brasília, DF. Publicado em 24 set. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452316&ori=1#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20decis%C3%A3o,recepcionado%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988.&text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,apreens%C3%A3o%20de%20bens%20alienados%20fiduciariamente>>. Acesso em 09 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 382928*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 21 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. *Apelação Cível n.º 0050693-63.2009.8.12.0001*. Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins. Julgado em 01 mar. 2016. 1º Comarca Cível. Campo Grande, MS, fl. 331.

GOV. Ministério da Agricultura e Pecuária. *Líder nacional na produção agrícola, Mato Grosso tem seis dos dez municípios que mais geraram riqueza nesse segmento no ano passado*. GOV, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/composicao/sfa/mato-grosso/noticias/lider-nacional-na-producao-agricola-mato-grosso-tem-seis-dos-dez-municipios-que-mais-geraram-riqueza-nesse-segmento-no-ano-passado#:~:text=No%20milho%2C%20a%20produ%C3%A7%C3%A3o%20D%20que%20%C3%A9,%203%2C8%20milh%C3%B5es%20de%20toneladas%20de%20milho>>. Acesso em 11 set. 2024.

ASSIS, Araken de. *Fungibilidade das Medidas inominadas cautelares e satisfativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. *Processo n.º 1005052-82.2022.8.11.0041*. Magistrado: Olinda de Quadros Altomare Catrillon. Diário da Justiça Eletrônico de Mato Grosso. Ed. 11.169, 2022.

DE FIGUEIREDO, Márcia Garcia; AZZONI, Carlos Roberto; GUILHOTO, Joaquim José Martins. *Agronegócio de Mato Grosso: Uma análise insumo-produto*. Revista de Política Agrícola. Disponível em: <<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/1165037>>. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.965.973 - SP*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 15 fev. 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 22 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n.º 72*. Segunda Seção. 14 abr. 1993. Diário da Justiça. Brasília, DF, 20 abr. 1993.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 4ª Vara Federal da Paraíba. *Agravo de Instrumento n.º 64803-PB 2005.05.00.036537-3*. Relator: Des. Fed. Sérgio Rogério Fialho Moreira. Julgado em 09 set. 2008.

ALVES, José Carlos Moreira. *Da Alienação Fiduciária em Garantia*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional – Tomo II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.677.079 - SP*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 25 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 01 out. 2018.

CÓRDOVA, Danilo Ferraz. *A Penhora dos Direitos do Fiduciante*. Biblioteca Digital do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/752/1/dc2010ape.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2025.

DE MEDEIROS, William Victor Silva Alves. *Tutela de Urgência de Natureza Cautelar em sede de execução de cédulas rurais pignoratícias garantidas por penhor agrícola*. Repositório Institucional – Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33175>>. Acesso em 18 fev. 2025.

VIEIRA, Robson da Silva. *Medida Cautelar de Sequestro de Bens*. Arquivo FMU. Disponível em: <<https://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rsv.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2025.

SAVOIA, José Roberto Ferreira; et al. *Agronegócio No Brasil: uma perspectiva financeira*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2009.

DO NASCIMENTO, Alani Pereira Paula; FIGUEIREDO, Adriano Marcos Rodrigues. MIRANDA, Pamela Rodrigues. *Dimensão do PIB do agronegócio na economia de Mato Grosso*. Ensaios FEE. Disponível em: <<https://www.zbw.eu/econis-archiv/bitstream/11159/4304/1/1693137372.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2025.

SOUZA, Gilson Luiz Rodrigues. *História do Agronegócio no Brasil*. Periódicos CESG. Disponível em: <<https://periodicos.cesg.edu.br/index.php/folhaacademica/article/view/353/476>>. Acesso em 18 fev. 2025.

DE CARVALHO, João Carlos Monteiro. *O Desenvolvimento da Agropecuária Brasileira: da agricultura escravista ao sistema agroindustrial*. Brasília: EMBRAPA-SPI. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/100368/1/Desenvolvimento-da-Agropecuaria1.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2025.

MOREIRA, Roberto José. *Pensamento científico, cultura e Eco-92: alguns significados da questão ambiental*. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária. Disponível em: <<https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/vinte/moreira20.htm>>. Acesso em 18 fev. 2025.

DAVIS, John; GOLDBERG, Raymond. *Um Conceito de Agronegócio*. Curitiba: ESGLaw, 2024.

SEDEC – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. *Mato Grosso se mantém como maior produtor de grãos do país em 2024*. Publicado em 15 mai. 2024. Disponível em: <<https://www.sedec.mt.gov.br/-/mt-se-manter%C3%A1-como-maior-produtor-de-gr%C3%A3os-do-pa%C3%ADs-em-2024>>. Acesso em 19 fev. 2025.

SILVA, Felipe Prince; LAPO, Luis Eduardo Rebolo. *Modelos de financiamento da cadeia de grãos no Brasil*. BM&FBovespa. Disponível em: <[https://www.agrosecurity.com.br/anexos/estudo\\_bmf.pdf](https://www.agrosecurity.com.br/anexos/estudo_bmf.pdf)>. Acesso em 19 fev. 2025.

FILUS, Lauren Lylith; LIMA, Tauane Steff. *Requisitos da Tutela Cautelar*. JICEX. Disponível em: <<https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/250>>. Acesso em 24 fev. 2025.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; et al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DE AQUINO, Leonardo Gomes. *Garantias reais: disposições gerais do penhor, da hipoteca e da anticrese*. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2009.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

RDM. Revista de Direito Mercantil. Disponível em: <<https://rdm.org.br/edicoes-passadas/>>. Acesso em 24 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n.º 372*. 12 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 18 fev. 2021.

DE OLIVEIRA, Patrícia Bail; SCUPINARI, Antonio Geraldo. *Títulos de Crédito*. JICEX. Disponível em: <<https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1244>>. Acesso em 03 mar. 2025.

VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. Goiânia: INTELLECTUS, 2022.

PEREIRA, Lutero de Paiva. *Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural*. Curitiba: Juruá Editora. 2005.

BARROS, Wellington Pacheco. *Estudos avançados sobre a Cédula de Produto Rural (CPR)*. PUC Goiás. Disponível em: <<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13407/material/CPR%20-%20Cedula%20de%20Produto%20Rural.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2025.

DE ARAÚJO, Paulo Fernando Cidade. *Política de crédito rural: reflexões sobre a experiência brasileira*. Brasília: USP, 2011.

ARAÚJO, Bruno César; LI, Denise Leyi. *Crédito Rural*. IPEA. Disponível em: <[https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/181105\\_livro\\_financeiamento\\_desenvolvimento\\_cap07.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/181105_livro_financeiamento_desenvolvimento_cap07.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BUENO, Cássio Scapinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: SARAIVA JUR, 2023.

CONFEA. *Resolução n.º 1.048*. 14 ago. 2013. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 19 ago. 2013.

CNGC. *Provimento CGJ n.º 39*. 16 dez. 2020. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 18 dez. 2020.

CNGC. *Provimento CGJ n.º 27*. 13 jul. 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 22 jul. 2022.

ELIAS, Denise. *Globalização, Agricultura e Urbanização no Brasil*. Revista UFRR. Disponível em: <<https://revista.ufrr.br/actageo/article/view/1937>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MOREIRA, Roberto José. *Críticas ambientalistas à Revolução Verde*. Revista ESA. Disponível em: <<https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/176>>. Acesso em 18 fev. 2025.

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. *Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994. Institui o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em 18 fev. 2025.

OAB. *Código de ética e Disciplina da OAB*. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. *Agravo de Instrumento n.º 1026186-65.2020.8.11.0000*. Relator<sup>a</sup>: Des<sup>a</sup>. Antônia Siqueira Gonçalves. Julgado em 25 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. *Agravo de Instrumento n.º 1021537-52.2023.8.11.0000*. Relator<sup>a</sup>: Des<sup>a</sup>. Serly Marcondes Alves. Julgado em 01 nov. 2023.

FILHO, Vicente Greco. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. *Agravo de Instrumento n.º 45570/2015*. Relator<sup>a</sup>: Des<sup>a</sup>. Marilsen Andrade Addario. Julgado em 16 set. 2015.

COELHO, Carlos Nayro. *70 anos de política agrícola no Brasil (1931-2001)*. Revista de Política Agrícola. Disponível em: <<https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/237>>. Acesso em 24 fev. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Coisas*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. 9. ed. São Paulo: Método, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.412.529 - SP*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 17 dez. 2015.

BRASIL. *Lei n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2009. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 15 mai. 2025.

LIBERMAN, Kristal Tonini. *Alienação fiduciária e recuperação judicial*. DPACE Mackenzie. 2020. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/7ab379bd-0651-4362-8107-563389c71e98>>. Acesso em 19 mai. 2025.

DE SIQUEIRA, Alexis Mendonça Cavichini Teixeira; PENCHEL, Silvia Renata de Oliveira. *Alienação Fiduciária*. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB). 2ª Edição. 2022. Disponível em: <<https://irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/AFG%20-%202a%20ED%20-%20Vers%C3%A3o%20digital.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, v. 3: falência e recuperação de empresas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609178/>>. Acesso em 19 mai. 2025.

REIS, Marcus. *Crédito rural: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020*. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/113986.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113986.htm)>. Acesso em 04 jun. 2025.

CALMON, Eliana. *Tutelas de Urgência*. Doutrina Ministério Público do Estado de São Paulo. 2000. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_04\\_11.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_04_11.pdf)>. Acesso em 04 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.758.746 - GO (2018/0140762-4)*. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/>>. Acesso em 4 jun. 2025.